



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 74 / 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 67/ 2018 (Projeto de Lei do legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 17/07/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Vejam, que o presente projeto de lei de autoria do Vereador **Terezinha Vizzoni Mezdri**, não possui qualquer vício de iniciativa, sendo o mesmo legítimo para apresentar a referida propositura. Por inteligência da legislação pertinente, assim vejamos:

Assim prevê o Regimento da Câmara Municipal de Anchieta:

Art. 114 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme disposição constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;
(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 27 Compete, privativamente, á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

(...)

XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita de Competência.

Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Assegurado, a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência; passamos versas sobre o mérito.

ANÁLISE

O Projeto de lei em análise visa denominar o edifício da Estratégia da Saúde da Família - ESF3 – Centro – será denominado Rosemary Pires Vasconcelos Rovetta, conhecida como “Merinha”.

Vejamos a justificativa apresentada, pela vereadora proponente:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a denominação da Estratégia da Saúde da Família – ESF3 – Centro, em homenagem à ex-vereadora Merinha, pela significativa contribuição para o crescimento de nossa cidade.

Merinha disputou sua primeira eleição para vereadora no ano de 2012, conquistando assim seu primeiro mandato na Câmara Municipal de Anchieta. Acumulando experiência como Chefe de Gabinete do Executivo, Gerente Municipal da Ouvidora, sempre trabalhou orientando e buscando melhorias nos setores que atuou.

No Legislativo, Merinha colocava em prática políticas públicas que atendiam aos anseios da população e que contribuíram para o desenvolvimento de nossa cidade, além de fiscalizar da melhor forma os serviços do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A ex-vereadora utilizava da experiência acumulada no setor público para trazer cada vez mais melhorias para nosso município, através dos trabalhos desenvolvidos na Câmara e como legisladora atuava em parceria com o Executivo, em favor do desenvolvimento da nossa querida Anchieta. Ao votarmos esse projeto, estaremos aqui fazendo jus a uma pessoa que foi muito importante para o nosso Município. Falar de Merinha é uma responsabilidade muito grande por que ela representou para nossa sociedade, elogia esta vereadora.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 67/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 19 de julho de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Presidente

Roberto quinteiro Bertulani (Beto Calimam): _____

Membro